



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232604 - BA (2026/0059806-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : WINDSOR COSTA FREITAS (PRESO)
AGRAVANTE : LUIS VITOR BEZERRA RAMOS (PRESO)
AGRAVANTE : MATHEUS SOUSA ROCHA (PRESO)
AGRAVANTE : MAIKON LIMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES (MAIS DE 1,5 KG). APREENSÃO DE ACESSÓRIOS DE FUZIL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A segregação cautelar mostra-se devidamente motivada quando calcada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e diversidade de drogas (mais de 1,5 kg de substâncias, incluindo MDMA, K9, cocaína e *crack*), além de munições e carregador de fuzil, elementos que indicam periculosidade social e possível vinculação à organização criminosa.

2. A presença de condições pessoais favoráveis não obsta a custódia antecipada quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Além disso, a gravidade dos fatos e o risco de reiteração tornam insuficiente a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

3. As teses de ilicitude do ingresso domiciliar, quebra da cadeia de custódia e ausência de contemporaneidade não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento dessas matérias por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232604 - BA (2026/0059806-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : WINDSOR COSTA FREITAS (PRESO)
AGRAVANTE : LUIS VITOR BEZERRA RAMOS (PRESO)
AGRAVANTE : MATHEUS SOUSA ROCHA (PRESO)
AGRAVANTE : MAIKON LIMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755
ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES (MAIS DE 1,5 KG). APREENSÃO DE ACESSÓRIOS DE FUZIL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A segregação cautelar mostra-se devidamente motivada quando calcada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e diversidade de drogas (mais de 1,5 kg de substâncias, incluindo MDMA, K9, cocaína e *crack*), além de munições e carregador de fuzil, elementos que indicam periculosidade social e possível vinculação à organização criminosa.

2. A presença de condições pessoais favoráveis não obsta a custódia antecipada quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Além disso, a gravidade dos fatos e o risco de reiteração tornam insuficiente a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

3. As teses de ilicitude do ingresso domiciliar, quebra da cadeia de custódia e ausência de contemporaneidade não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento dessas matérias por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WINDSOR COSTA FREITAS, LUIS VITOR BEZERRA RAMOS, MATHEUS SOUSA ROCHA e MAIKON LIMA DOS SANTOS contra a decisão de fls. 293-297, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que o fundamento de supressão de instância é inadequado porque as teses foram suscitadas desde a origem e não podem deixar de ser apreciadas em matéria de liberdade, especialmente quando o Tribunal local não as enfrentou de modo suficiente.

Argumenta que o ingresso domiciliar sem mandado foi ilícito. Afirma que não havia elementos prévios e objetivos que indicassem flagrante em curso e que a narrativa policial é genérica e construída com base em elementos encontrados depois da entrada, o que não pode servir para convalidar a diligência.

Defende que houve quebra da cadeia de custódia dos vestígios apreendidos. Indica vícios objetivos de preservação, individualização e rastreabilidade, com referência a erro de lacração, a acondicionamento inadequado e à menção a lacre rompido, comprometendo a confiabilidade do suporte material que embasa a cautelar.

Expõe que a fundamentação da prisão preventiva é insuficiente.

Assevera que faltou demonstração concreta e individualizada do perigo atual e da contemporaneidade do risco, além de motivação específica sobre a inadequação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Alega que não houve individualização real das razões da custódia em relação a cada agravante, tendo a decisão trabalhado o caso de forma global, sem distinção concreta das situações pessoais e processuais.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva dos agravantes ou que o recurso seja submetido ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 169-170, grifei):

A prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indícios acerca da autoria e prova da materialidade dos citados crimes, assim como o perigo gerado pelo estado de liberdade dos presos, de modo que estão presentes os pressupostos autorizadores do decreto preventivo.

Com efeito, observa-se o envolvimento dos Flagranteados, em tese, em crimes dolosos, consistentes na prática do tráfico de drogas, associação para o tráfico, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e associação criminosa, que possuem penas máximas, privativas de liberdade, superiores a 04 (quatro) anos, incidindo, ainda, a regra do art. 69 do CPB.

Especialmente em relação aos delitos relacionados ao narcotráfico, verifica-se a necessidade de sua forte repressão, uma vez que existe alto índice de registros desse grave crime, e correlatos, nesta cidade e em toda região metropolitana, além da constatação de envolvimento, cada vez maior, de menores e crianças nesta prática, o que torna imprescindível a contenção do tráfico de entorpecentes, inclusive como forma de apoio ao trabalho que vem sendo desenvolvido pelas Polícias Civil e Militar.

Ademais, delitos de tais natureza afetam diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas, aumentando o número de homicídios, roubos, sequestros, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delitivas.

Os elementos informativos contidos neste APF, portanto, bem assim as circunstâncias da prisão em flagrante, reforçam nossa convicção quanto à necessidade de manutenção das custódias dos Conduzidos, tal como pugnou o MP e a Autoridade Policial, dada a existência de fortes indícios do envolvimento deles com a atividade do tráfico de droga e outros crimes de naturezas diversas, como no caso em comento, haja vista o quanto narrado neste APF.

Com efeito, com base nos elementos constantes dos autos e diante da gravidade concreta dos fatos narrados, a conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas de Windsor, Matheus, Luis Vitor e Maikon se mostra necessária e adequada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. **Todos foram presos em flagrante em contexto que revela, em tese, a prática de crimes graves, incluindo a posse ilegal de munições de arma de fogo de uso restrito (cartucho e carregador de fuzil), além da posse de relevante quantidade e variedade de entorpecentes, com destaque para 11 (onze) comprimidos de MDMA, 5 (cinco) comprimidos de MDMA, 138 (cento e trinta e oito) porções de canabinoide sintético K9, 1 (uma) porção de maconha, 1 (uma) porção de óleo de maconha, 9 (nove) porções de cocaína em pó, 291 (duzentos e noventa e uma) porções de cocaína em pó, 19 (dezenove)**

pedras de *crack* e 4 (quatro) pedras de *crack*, totalizando mais de 1,5 kg de substâncias psicoativas fracionadas em centenas de porções destinadas à comercialização, conforme Laudo Pericial acostado aos autos, revelando, inclusive, indícios de envolvimento com organização criminosa, dadas as circunstâncias do caso.

Resta, pois, demonstrada a periculosidade dos Autuados e a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, sobretudo diante da possibilidade de reiteração delitiva, especialmente considerando que **Windsor Costa Freitas e Matheus Sousa Rocha já possuem anotações criminais anteriores.**

A violência possui índices alarmantes em todo o Estado. Constantemente as pessoas estão tendo a vida ou patrimônio prejudicados por motivos simples e banais. É preciso a atuação do Poder Judiciário visando a manter custodiadas as pessoas que se envolvem na prática de tais delitos, sob pena de o sentimento de impunidade desencadear uma série de novos delitos e aumentar a sensação de insegurança dos cidadãos.

Como acontece com toda medida cautelar, para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes o *Fumus Comissi Delicti* e o *Periculum Libertatis*. Neste caso, o *fumus comissi delicti* está presente quando demonstrada está a prova da existência do crime e o indício suficiente da autoria. Da mesma forma, o *periculum libertatis* está revelado na necessidade de manutenção da ordem pública.

Como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelos Flagranteados, portanto, afigura-se pertinente a permanência das segregações, com espeque na garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, não se revelando, neste momento, seja indicada as suas solturas.

Da análise do decreto prisional, verifica-se que a segregação cautelar encontra-se devidamente motivada na necessidade de resguardar a ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta imputada. Consta que, por ocasião da prisão em flagrante, foram apreendidas munições de arma de fogo de uso restrito – incluindo cartucho e carregador de fuzil –, bem como expressiva quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes, a saber: comprimidos de MDMA, porções de canabinoide sintético K9, maconha e óleo de maconha, além de numerosas porções de cocaína em pó e pedras de *crack*.

O conjunto do material apreendido ultrapassa 1,5 kg de substâncias psicoativas, fracionadas em centenas de porções prontas para a comercialização, conforme atestado no Laudo Pericial juntado aos autos. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da infração e apontam, em tese, para possível vinculação a organização criminosa, considerados o modo de acondicionamento, a variedade dos entorpecentes e o contexto fático delineado.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerada a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.

2. Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

Ademais, "entende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021" (AgRg no HC n. 915.358/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Cumpra consignar ainda que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, os agravantes Windsor e Matheus já possuem anotações criminais anteriores.

Destaca-se que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Por outro lado, quanto às alegações de ilicitude do ingresso domiciliar, de quebra da cadeia de custódia, ausência de contemporaneidade e substituição do cárcere por medidas cautelares alternativas, o Tribunal de origem não as apreciou, circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Cumprido destacar que, embora tais teses tenham sido deduzidas no *writ* originário perante o Tribunal de origem (fls. 1-15), os agravantes não demonstraram a oposição de embargos de declaração contra o acórdão ora recorrido com o objetivo de suprir a alegada omissão. Nessas circunstâncias, não se evidencia ilegalidade passível de correção devido ao não esgotamento das vias de impugnação cabíveis nas instâncias ordinárias.

Dessa forma, os agravantes não trouxeram fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 232.604 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0059806-3

Número de Origem:
80750414520258050000 82283898020258050001

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WINDSOR COSTA FREITAS (PRESO)

RECORRENTE : LUIS VITOR BEZERRA RAMOS (PRESO)

RECORRENTE : MATHEUS SOUSA ROCHA (PRESO)

RECORRENTE : MAIKON LIMA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755

ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WINDSOR COSTA FREITAS (PRESO)

AGRAVANTE : LUIS VITOR BEZERRA RAMOS (PRESO)

AGRAVANTE : MATHEUS SOUSA ROCHA (PRESO)

AGRAVANTE : MAIKON LIMA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES - BA014755

ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES - BA034498

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026